



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000287234

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001670-35.2022.8.26.0374, da Comarca de Morro Agudo, em que é apelante/apelado B V FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, é apelado/apelante PAULO SÉRGIO DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), MÁRCIA TESSITORE E GUILHERME SANTINI TEODORO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº. 1001670-35.2022.8.26.0374

Apelante: BV Financeira S/A

Apelado: Paulo Sérgio de Souza

Ação: ação revisional de contrato

Origem: Vara Única da Comarca de Morro Agudo

Juiz de 1ª instância: Samuel Bortolini dos Santos

Voto nº 3085

APELAÇÃO – Contrato de Empréstimo – Ação revisional de contrato – Sentença de parcial procedência – Recurso do banco réu.

TARIFA DE REGISTRO DO CONTRATO e TARIFA DE AVALIAÇÃO – Aplicação do Tema 958 do C. STJ – Comprovada a realização dos serviços – Alienação fiduciária registrada no órgão de trânsito e laudo de avaliação acostado aos autos.

SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA e TÍTULO DE CAPITALIZAÇÃO – Tema Repetitivo nº 972 – Contratos firmados à parte da cédula de crédito – Ausência de comprovação ou indício de que as contratações não teriam contado com a anuência da apelada – Sentença reformada nesse ponto.

Sentença reformada – Recurso provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 171/175, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedente a ação para condenar o requerido a restituir ao autor a quantia de R\$ 1.770,61, referente à cobrança

de tarifa de avaliação, tarifa de registro de contrato, seguro e capitalização, corrigida monetariamente pela Tabela Prática do E. TJSP, desde a data do desembolso (março/18 data do vencimento da primeira parcela fls. 73) e acrescido de juros de 1% ao mês desde a ajuizamento. Diante da sucumbência, condenou o requerido a arcar com as custas e as despesas, bem como com os honorários advocatícios, que fixou em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC.

Embargos de declaração opostos pela parte autora às fls. 178/181, rejeitados pela r. decisão de fls. 213.

Irresignado, apelou o réu (fls. 216/226), reiterando os termos da contestação, aduzindo, em suma, que os serviços referentes ao registro do contrato e à avaliação do bem foram efetivamente prestados. Sustenta que não há falar em venda casada, tampouco em ilegalidade no que diz respeito às cobranças referentes ao seguro prestamista e ao título de capitalização, na medida em que tais contratações se deram de forma legítima, frise-se com a existência de propostas de adesão ambas apartadas do contrato de financiamento.

Tempestiva preparada, vieram aos autos contrarrazões da parte autora (fls. 236/252).

É a síntese do necessário.

O autor ajuizou a presente demanda envolvendo contrato de financiamento para aquisição de veículo celebrado entre as partes em 05/02/2018 (fls. 73/74). Pugnou

pela declaração de abusividade das seguintes cobranças: Tarifa de Registro do Contrato e de Avaliação do Bem, Seguro de Proteção Financeira e Título de Capitalização.

Respeitado o entendimento proferido pelo d. magistrado de primeiro grau, merece reparo a r. sentença, que determinou a devolução dos valores pagos pela parte autora em razão das seguintes rubricas: Tarifa de Registro do Contrato, Tarifa de Avaliação do Bem, Seguro de Proteção Financeira, bem como Título de Capitalização.

Pois bem.

De início, cumpre pontuar que segundo o princípio do *pacta sunt servanda*, as cláusulas contratuais têm força de lei entre as partes contratantes, devendo, senão quando manifestamente abusivas, ser cumpridas nos exatos termos em que pactuadas.

A respeito do tema, leciona o Prof. Orlando Gomes que *“o contrato é lei entre as partes. Celebrado que seja, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários à sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos. O contrato obriga os contratantes, sejam quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e obrigações correspondentes a cada parte, as cláusulas que o constituem têm, para os contratantes, força obrigatória. Diz-se que é intangível, para significar-se a irretratabilidade do acordo*

de vontades.". (GOMES, Orlando. Contratos, 17ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 36).

A revisão do contrato deve ocorrer, pois, em caráter excepcional, quando ficar demonstrada a existência de algum vício em sua formação, inclusive por abusividade de seus respectivos termos.

Tarifas de Registro de Contratos e de Avaliação do Bem

Quanto às Tarifas de Registro de Contratos e de Avaliação do Bem, o C. STJ, por meio do julgamento do REsp nº 1.578.553/SP (Tema Repetitivo nº 958), consolidou seu entendimento no sentido de que, observada a necessidade de comprovação de que os serviços tenham sido efetivamente prestados, não há abusividade a determinar a revisão do instrumento contratual:

*“RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 958/STJ. DIREITO BANCÁRIO. COBRANÇA POR SERVIÇOS DE TERCEIROS, **REGISTRO DO CONTRATO E AVALIAÇÃO DO BEM.** PREVALÊNCIA DAS NORMAS DO DIREITO DO CONSUMIDOR SOBRE A REGULAÇÃO BANCÁRIA. EXISTÊNCIA DE NORMA REGULAMENTAR VEDANDO A COBRANÇA A TÍTULO DE COMISSÃO DO CORRESPONDENTE BANCÁRIO. DISTINÇÃO ENTRE O CORRESPONDENTE E O*

TERCEIRO. DESCABIMENTO DA COBRANÇA POR SERVIÇOS NÃO EFETIVAMENTE PRESTADOS. POSSIBILIDADE DE CONTROLE DA ABUSIVIDADE DE TARIFAS E DESPESAS EM CADA CASO CONCRETO. 1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo. 2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015: 2.1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado; 2.2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva; 2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato,

ressalvadas a: 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto. 3. CASO CONCRETO. 3.1. Aplicação da tese 2.2, declarando-se abusiva, por onerosidade excessiva, a cláusula relativa aos serviços de terceiros ("serviços prestados pela revenda"). 3.2. Aplicação da tese 2.3, mantendo-se hígidas a despesa de registro do contrato e a tarifa de avaliação do bem dado em garantia. 4. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO." (REsp n. 1.578.553/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 28/11/2018, DJe de 6/12/2018.) (grifei)

Isto é, a regularidade ou não da cobrança, desde que esteja efetivamente prevista no contrato, o que aqui não se discute, depende da comprovação de que tenha efetivamente ocorrido a prestação do serviço, não sendo o caso de onerosidade excessiva.

Assim, a cobrança do registro de contrato no importe de R\$ 121,65 (fls. 76) se mostra devida, no presente caso, porquanto o gravame de alienação fiduciária foi registrado junto ao órgão de trânsito descrita no documento acostado pelo réu (fls. 71), bem como restou demonstrada a efetiva prestação

do serviço de avaliação do bem, conforme laudo de fls. 75.

Seguro de Proteção Financeira e Título de Capitalização

No que diz respeito à cobrança do Seguro de Proteção Financeira, cumpre registrar que tal questão foi devidamente dirimida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.639.320/SP (Tema Repetitivo nº 972), que proferiu o entendimento a seguir transcrito:

*RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 972/STJ. DIREITO BANCÁRIO. DESPESA DE PRÉ-GRAVAME. VALIDADE NOS CONTRATOS CELEBRADOS ATÉ 25/02/2011. **SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA. VENDA CASADA. RESTRIÇÃO À ESCOLHA DA SEGURADORA.** ANALOGIA COM O ENTENDIMENTO DA SÚMULA 473/STJ. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. **NÃO OCORRÊNCIA.** ENCARGOS ACESSÓRIOS.*

1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo.

2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015: 2.1 - Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo

consumidor da despesa com o registro do pré-gravame, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula pactuada no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva.

2.2 - Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada. 2.3 - A abusividade de encargos acessórios do contrato não descaracteriza a mora.

3. CASO CONCRETO. 3.1. Aplicação da tese 2.3 ao caso concreto, mantendo-se a procedência da ação de reintegração de posse do bem arrendado. 4. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

(REsp n. 1.639.320/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 12/12/2018, DJe de 17/12/2018.) (grifei)

Isto posto, conforme entendimento fixado por intermédio do julgado acima, a irregularidade da contratação do seguro fica caracterizada nos casos em que o consumidor tenha sido “compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora” indicada pela instituição financeira.

Diante do fato de que a regularidade da

contratação depende da anuência, livre e desimpedida, por parte do consumidor, deve restar demonstrada a possibilidade de o consumidor decidir de maneira diversa, frise-se sem prejuízo da manutenção do contrato bancário de empréstimo.

No caso dos presentes autos, o Seguro de Proteção Financeira e o Título de Capitalização foram firmados em contratos em apartado ao contrato principal de financiamento, para os quais se exigiu novas assinaturas (fls. 83 e fls. 77, respectivamente).

Importante consignar, ademais, que contra referidos documentos juntados aos presentes autos pelo banco réu (fls. 77 e fls. 83), não houve comprovação, ou ao menos qualquer elemento indiciário de que tais contratações teriam acontecido sem a anuência expressa da parte autora.

Considero que restou demonstrado de modo suficiente que a celebração do contrato de financiamento não dependia da contratação do Seguro de Proteção Financeira, nem da contratação do Título de Capitalização.

Neste exato sentido, transcrevo a seguir entendimento proferido em recentes julgados deste E. TJSP:

APELAÇÃO. BANCÁRIO. Financiamento de veículo. Ação revisional de contrato bancário. Sentença de improcedência. Irresignação do autor. Aplicação do CDC (STJ, Súmula 297) que não implica automático acolhimento do pedido de revisão. Juros remuneratórios. Abusividade

decorrente de exagerada desvantagem do consumidor. Situação excepcional não comprovada. Taxas aplicadas não muito superiores do que a taxa média, parâmetro valioso para apreciar a matéria. Seguro Prestamista. Termo em separado. Não caracterizada a venda casa (Tema 972 STJ, item 2). Validade da contratação. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1002777-69.2023.8.26.0022; Relator (a): Mara Trippo Kimura; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2); Foro de Amparo - 2ª Vara; Data do Julgamento: 05/09/2024; Data de Registro: 05/09/2024) (grifei)

Apelação. Contratos. Cédula de crédito bancário. Financiamento de veículo. Aplicação do CDC que não implica automático reconhecimento do pedido de revisão dos juros. Súmula 297 STJ. Alegação de juros em descompasso com contrato. Custo efetivo total (CET) que não pode ser confundido com juros remuneratórios ou capitalizados. Capitalização de juros possível, com fundamento no art. 28, § 1º, I, da Lei 10.931/04 e Súmulas 539 e 541 ambas do STJ. Tarifa de cadastro. Cobrança válida no início do contrato. Entendimento

*firmado no Tema 620 e Súmula 566 do STJ. Tarifa de registro de contrato e avaliação do bem. Possibilidade de cobrança desde que o serviço seja prestado, (Tema 958 STJ). Requisitos preenchidos. **Seguro constante de instrumento próprio e separado do título, revelando voluntariedade na contratação. Entendimento em sede de recurso repetitivo REsp 1.639.259-SP (Tema 972) STJ. Venda casada não reconhecida. Recurso do réu provido e recurso adesivo do autor desprovido.** (TJSP; Apelação Cível 1001821-31.2023.8.26.0288; Relator (a): Gilberto Franceschini; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2); Foro de Ituverava - 2ª Vara; Data do Julgamento: 05/09/2024; Data de Registro: 05/09/2024) (grifei)*

Dessarte, não vislumbro qualquer indício de violação ao dever de informação por parte da instituição financeira ré a caracterizar a “venda casada” a que se refere a parte autora, razão pela qual merece ser alterada a r. sentença.

Diante do desfecho conferido ao recurso, arcará o autor integralmente com custas, despesas processuais e honorários advocatícios, ora arbitrados em 15% sobre o valor da causa, observada a garantia prevista no § 3º, do artigo 98, do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CPC.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso do banco requerido para o fim de julgar improcedente o pedido deduzido na inicial.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator